

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
MUNICÍPIO DE COXILHA(RS).**

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

ZOOMED PET SHOP EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.681.205/0001-78, com sede localizada na Rua Constante Richetti, 45, centro, no município de Getúlio Vargas/RS, CEP 99900-000, representada por sua sócia administradora Jaqueline Magnabosco Fitarelli, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 031.243.910-55, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela empresa PEDRO SIMÃO DE OLIVEIRA FLORES ME o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:

I FATOS

Este Município de Coxilha (RS) lançou edital de licitação modalidade pregão presencial nº. **12/2023**, o qual tem por objeto “Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de esterilização de animais”

A empresa ZOOMED PET SHOP EIRELI sagrou-se vencedora no referido certame após a constatação de que a empresa PEDRO SIMÃO DE OLIVEIRA FLORES ME, **NÃO** atendeu a integralidade das exigências editalícias, sendo por isso, desclassificada pela comissão de licitação.

Porém, a mesma manifestou interesse em interpor recurso, o que de fato ocorreu, sendo o mesmo apresentado mas observa-se que este **não** deve prosperar, já que não possui o condão de anular a decisão tomada pela comissão de licitação no momento do certame, senão vejamos:

a)O edital exigia inúmeros documentos a serem apresentados, com fins de habilitação, sendo divididos em:

- a1) 8.1.1 Habilitação Jurídica (letras a, b, c)
- a2) 8.1.2 Habilitação Técnica (letras a,b,c)
- a3) 8.1.3 Qualificação Econômico – Financeira
- a4) 8.1.4 Regularidade Fiscal (letras a,b,c,d,e,f,g)

Foi justamente o não atendimento do exigido no item 8.1.2 letra a, **“Certidão de registro/inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado do Rio Grande do Sul, em vigor, compatível com o objeto licitado”**, que não foi atendido na íntegra, e que levou a desclassificação da referida empresa.

b) Em seu próprio recurso, a empresa PEDRO SIMÃO DE OLIVEIRA FLORES ME afirma que deixou de colocar no envelope a documentação solicitada no edital, e que no andamento da licitação, a mesma recebeu tal documentação, e alegou ainda que poderia apresentar durante o pregão.

Ora, o Edital, previamente publicado em meio apropriado e legal, estabelece as regras para o pregão, e nele, nos itens supra citados constava que **toda** a documentação deveria ser colocada em envelope lacrado, e entregue no momento do credenciamento. Sendo assim, não se pode admitir, uma vez iniciado o Ato público do Certame, acrescentar ou suprimir documentos dos envelopes previamente entregues. As regras editalícias não podem ser alteradas após a abertura do Certame.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.(grifo nosso). Ou seja, a legislação é clara, não é permitida a inclusão posterior de qualquer documento.

Além disso, o documento acostado posteriormente **não** foi a certidão de registro, foi a Certidão de regularidade, que são dois documentos distintos, ou seja, a certidão de registro não foi apresentada nem no envelope da documentação, nem posteriormente no recurso.

c) Quanto a afirmação de que “se tratando de certidão de registro, verifica-se que se trata de regularidade fiscal, conforme previsto na LC 123/2006”. Cabe considerar que a LC 123/2006, no seu Capítulo I, descreve as normas relativas ao tratamento diferenciado, conforme segue:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias”

Verifica-se que aplica-se apenas ao recolhimento de impostos e/ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, não se aplicando a órgãos de classe, etc.

No escopo do próprio Edital desta licitação, evidencia-se a clara divisão, quando se separa por itens distintos, a qualificação técnica (por hora questionada) da qualificação relativa a regularidade fiscal.

Logo, não há de prosperar tal intenção de tornar um documento relativo a regularidade técnica em regularidade fiscal.

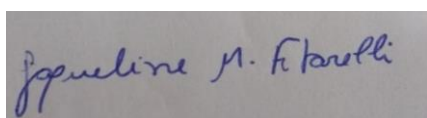
III POSTULAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, venho requerer que

- 1) O recurso interposto seja de pronto negado, já que o mesmo não tem o condão de anular a decisão da Comissão de licitação que o inabilitou por **não** apresentar documento exigido na qualificação técnica;
- 2) Seja acolhido as contra-razões apresentadas pela empresa ZOOMED PET SHOP EIRELI;
- 3) Seja mantida a decisão que habilitou e sagrou vencedora do certame a empresa ZOOMED PET SHOP EIRELI.

Pede deferimento.

Getúlio Vargas (RS), 12 de ABRIL de 2023.



Jaqueline Magnabosco Fitarelli
Sócia Administradora